



A C Ó R D Ã O
S D C

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ENQUADRAMENTO DOS TRABALHADORES REPRESENTADOS PELO SINDICATO SUSCITANTE COMO CATEGORIA DIFERENCIADA. DISSÍDIO COLETIVO INSTAURADO EM SUBSTITUIÇÃO A PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. O dissídio coletivo não é o meio próprio para o Sindicato vir a obter o reconhecimento de que a categoria que representa é diferenciada. A matéria (enquadramento sindical) envolve a interpretação de norma genérica - notadamente do art. 577/CLT e quadro anexo - a qual nem mesmo por dissídio de natureza jurídica se poderia obter, sendo certo que a jurisprudência a reconhece como alheia ao âmbito das relações entre trabalhadores e empregadores e, pois, da competência da Justiça do Trabalho. Inépcia da inicial (art. 295, I, parágrafo único, III e IV do CPC), que conduz à extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n° TST-RO-DC-384.166/97.7, em que são Recorrentes **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS; FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO** e Recorrido **SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

O Sindicato dos administradores no Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação coletiva que, julgada parcialmente procedente pelo Egrégio TRT da 4ª Região, nos termos do v. acórdão de fls.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-384.166/97.7

496/528, ensejou os Recursos Ordinários de fls. 540/545, 548/555, 557/561, 564/569 e 577/580, admitidos pelo despacho de fl. 585.

Os suscitados recorrentes, em síntese, renovam as preliminares de ilegitimidade ativa, passiva, insuficiência de quorum e ausência de negociação efetiva, que foram rejeitadas na origem. E insurgem-se contra as condições que lhe foram impostas em termos contrários à lei e à jurisprudência.

Contra-razões às fls. 588/593.

Manifesta-se a douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, às fls. 597/604 favoravelmente à extinção do feito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

É o relatório.

VOTO

I. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (540/545).

O Recurso é tempestivo, uma vez interposto em 24.05.97 e publicada a sentença normativa impugnada em 17/03/97 (fl. 529), custas pagas (fls. 546/597).

De modo que, estando regular a representação, conheço.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - ARGÜIÇÃO NA FORMA DO ART. 295, I, PAR. ÚNICO, INC. III E IV, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Os elementos dos autos revelam, notadamente o teor da inicial e das discussões registradas nas atas de fls. 66/67, 68 e 69, que a intenção oblíqua da parte autora da ação coletiva é o reconhecimento da categoria dos administradores como se fôra "diferenciada".

Cito, a propósito, o precedente de minha lavra, RO-DC-323.724/96 (AC. SDC-1449/97):

AB/MD/rr

K:\DC\3841669.SAM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-384.166/97.7

"IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ENQUADRAMENTO DOS TRABALHADORES REPRESENTADOS PELO SINDICATO SUSCITANTE COMO CATEGORIA DIFERENCIADA. DISSÍDIO COLETIVO INSTAURADO EM SUBSTITUIÇÃO A PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. O dissídio coletivo não é o meio próprio para o Sindicato vir a obter o reconhecimento de que a categoria que representa é diferenciada. A matéria (enquadramento sindical) envolve a interpretação de norma genérica - notadamente do art. 577/CLT e quadro anexo - a qual nem mesmo por dissídio de natureza jurídica se poderia obter, sendo certo que a jurisprudência a reconhece como alheia ao âmbito das relações entre trabalhadores e empregadores e, pois, da competência da Justiça do Trabalho. Inépcia da inicial (art. 295, I, parágrafo único, III e IV do CPC), que conduz à extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC."

De outra parte, as alíneas "a" (fl. 02) e "d" (fl.03) da petição inicial revelam-se conflitantes e, cotejadas com as disposições do edital de fl. 20, e o registrado na ata de fls. 21/24, mais especificamente à fl. 22, quanto à aprovação do item primeiro da ordem do dia, denunciam que, na realidade, tratar-se-ia do primeiro dissídio da "categoria", considerada a totalidade do universo de suscitados. Mas há incongruência, afinal, consistente em ora afirmar-se que se trata da primeira ação coletiva, ora que o dissídio é revisional.

Ante o exposto e na forma do artigo 295, I, parágrafo único, incisos III e IV do CPC, arguo a inépcia da inicial para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a inépcia da inicial, na forma do art. 295, inciso I, parágrafo único, incisos III e IV, também do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

AB/MD/rr



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-384.166/97.7

Brasília, 16 de março de 1998.

**ORIGINAL
ASSINADO**

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
(CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO,
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

ARMANDO DE BRITO
(RELATOR)

Ciente:

**ORIGINAL
ASSINADO**

JONHSON MEIRA SANTOS
(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)